

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202211129008177

Interessado: GIULLIANO VIEIRA MESQUITA CPF:691.229.031-00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº 232/2023/GAB

EMENTA: GOIASPREV. APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POSTERIOR À INATIVIDADE. DESPACHOS NºS 2.156/2022/GAB E 2.070/2022/GAB. UNIFORMIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS DIRETRIZES JURÍDICAS DO TEMA NO DESPACHO Nº 170/2023/GAB. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PROVENTOS SE O TEMPO DE EXERCÍCIO DA PROGRESSÃO FOI INTEIRADO NA ATIVIDADE, E NAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIAS QUALIFICADAS PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA APONTADA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos foram iniciados com requerimento do interessado para revisão do seu ato de aposentadoria por incapacidade (SEI nº 000033091771), com o objetivo de ser reconhecida a progressão funcional concedida pela Portaria nº 445/2021/DPGAP, superveniente à inativação.

2. O pedido de revisão foi apreciado pela Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, no **Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.388/2022** (SEI nº 000036586990), aprovado, com acréscimos, pelo **Despacho nº 2.156/2022/GAB** (SEI nº 000036600688). Na oportunidade, concluiu-se pelo indeferimento do pleito, porquanto não demonstrado que as condições legais da progressão foram implementadas quando o interessado estava em atividade. A conclusão foi apoiada nas datas da aposentadoria - em 30/08/2020, em que certificada a incapacidade laboral do então servidor - e dos efeitos funcionais e financeiros do ato de progressão - em 1º/07/2022.

3. Ao retornarem à origem, a Procuradoria Setorial da GOIASPREV (**Despacho nº 70/2023/GOIASPREV/PRS**; SEI nº 000036808845) provocou nova manifestação pelo Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ao aduzir divergência entre suas orientações jurídicas contidas no **Despacho nº 2.156/2022/GAB** acima, e no **Despacho nº 2.070/2022/GAB** (SEI nº 000036383615). Segundo a unidade setorial, neste último, a conclusão foi pela revisão de proventos, para que fosse considerada a progressão funcional concedida depois da aposentadoria, mas cuja data de implemento dos requisitos (da evolução funcional) se deu ainda em atividade.

3.1. Relatados, prossegue-se com a fundamentação jurídica.

4. Pelo **Despacho nº 2.070/2022/GAB** (SEI nº 000036383615), a orientação pela revisão de proventos de aposentadoria, para neles repercutir progressão concedida posteriormente à inatividade, teve como razões a: (i) inteiração, antes da aposentadoria, do tempo de exercício legalmente exigido para a progressão (ii) a concessão do ato de progressão, referente ao dito período de exercício completado, após cessadas as restrições jurídicas financeiras a atos geradores de despesa pública; (iii) a aposentadoria fundada em normas previdenciárias vigentes antes da Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019; e (iv) a possibilidade de revisão dos proventos apenas em relação a progressões relativas a tempo de exercício completado até 30/12/2019.

5. Esclareça-se que, diferentemente, a situação destes autos e que determinou a solução do **Despacho nº 2.156/2022/GAB**, consiste em aposentadoria por incapacidade, sustentada nas regras atuais da Emenda Constitucional nº 65, de 2019. Ademais, o ato de progressão (Portaria nº 445/2021/DGAP), superveniente à inatividade, não indicou qualquer referencial temporal acerca do preenchimento do ciclo de exercício que justifica a evolução funcional. De todo modo, em certo distanciamento do **Despacho nº 2.070/2022/GAB**, a orientação do **Despacho nº 2.156/2022/GAB** sinalizou a ideia de que é a data do ato de progressão, e de seus efeitos, que deve servir à averiguação do implemento ou não da evolução funcional na atividade. Nessa perspectiva, o tema, de fato, demanda esclarecimentos adicionais.

6. A questão da revisão de proventos em decorrência de progressão funcional concedida depois da aposentadoria tem sido alvo de vários pronunciamentos desta PGE, alguns subsequentes às orientações jurídicas acima. As diretrizes equivalentes foram se completando com certo dinamismo, a partir do aperfeiçoamento do domínio jurídico na matéria. Ao cabo, o recente **Despacho nº 170/2023/GAB** (SEI nº 000037492034)[1], além de reforçar e consolidar as diretivas já assentadas sobre o tema, estendeu-se em novos tópicos correlacionados, e que são importantes para a correta distinção e demarcação das circunstâncias que legitimam (ou não) a revisão dos proventos em discussão.

7. Conforme o **Despacho nº 170/2023/GAB**, a concessão de ato de progressão funcional posterior à aposentadoria justifica a revisão dos respectivos proventos se: (i) o implemento do tempo de serviço/exercício legalmente exigido para a progressão funcional ocorreu antes da inatividade; (ii) no momento da revisão já estiverem cessadas as causas normativas financeiro-orçamentária obstativas da progressão; (iii) afastada a decadência prevista no art. 106 da [Lei Complementar estadual nº 77](#), de 22 de janeiro de 2010, e no art. 123 da [Lei Complementar estadual nº 161](#), de 30 de dezembro de 2020; (iv) a Secretaria de Estado da Economia atestar condições financeiras favoráveis à progressão, consideradas as normas relacionadas; (iv) a aposentadoria for qualificada pela paridade e integralidade[2]; e (v) nas hipóteses de inatividade fundada em norma anterior à Emenda Constitucional nº 65, 2019, o tempo de exercício, que é condição à progressão, tenha sido completado até 30/12/2019. Na oportunidade, ainda foi enfatizado que os efeitos financeiros da revisão só ocorrerão a partir da publicação do ato concessivo da elevação funcional.

8. E no mesmo **Despacho nº 170/2023/GAB**, a situação do interessado destes autos foi examinada, no item V, parágrafo 19, alínea B, e subalínea B.2. Como a aposentadoria do inativo decorreu de incapacidade para o trabalho, declarada a partir de 30/08/2020, e apoiada em normas da sistemática previdenciária atual e vigente (Emenda Constitucional nº 65, de 2019), com proventos calculados pela média aritmética de contribuições, sem paridade ou integralidade, concluiu-se pela impossibilidade de revisão de seus proventos.

9. Assim, deve ser retificado o parágrafo 8º do **Despacho nº 2.156/2022/GAB**, que fica excluído para que incorporada a solução jurídica explicitada no **Despacho nº 170/2023/GAB**, especificamente no seu item V, parágrafo 19, alínea B, e subalínea B.2. Exclui-se também o parágrafo 9º do **Despacho nº 2.156/2022/GAB**, ficando ainda emendados seus parágrafos 7º, alínea "ii", e 10, para que sejam interpretados em coerência com as diretrizes orientadas no **Despacho nº 170/2023/GAB**.

10. Desse modo, com as adequações jurídicas acima, e superada a dissonância indicada no **Despacho nº 70/2023/GOIASPREV/PRS**, devolvam os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, ao **CEJUR** desta PGE para as providências necessárias referentes ao registro das emendas ao **Despacho nº 2.156/2022/GAB** (vide parágrafo 9º acima).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Processo nº 202216448061274.

[2] Abaixo, parte da síntese conclusiva do **Despacho nº 170/2023/GAB**, que explica a diretriz da revisão apenas às aposentadorias com as prerrogativas da paridade e integralidade:

20. (...)

II- O segurado aposentado sem direito à integralidade não tem direito à revisão, pois seu salário de contribuição e a contribuição previdenciária foram calculados com base na remuneração anterior à progressão. Nesse cenário, a concessão de revisão representaria violação (i) à irretroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional; (ii) ao caráter contributivo e princípio do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário; (iii) a vedação de concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio; e, (iv) a proibição de contabilização de tempo de contribuição fictício;

III- Não é possível o recálculo do benefício com o recolhimento de contribuições atrasadas, sob pena de se atribuir efeitos retroativos à progressão funcional, em contradição com as orientações pretéritas desta Procuradoria (cita-se, por todos, o Despacho Referencial nº 1460/2022 - GAB - Sei nº 000032995162).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/02/2023, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000037881895 e o código CRC F5372CF2.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202211129008177



SEI 000037881895